



Prefeitura de Carapicuíba

Secretaria de Assuntos Jurídicos

LEI Nº 3.600, DE 10 DE JULHO DE 2019.

(Projeto de Lei nº 2.457/2018, do Vereador Ladenilson José Pereira “PROFESSOR LADENILSON”)

“Dispõe sobre a proibição das práticas de maus-tratos e crueldade aos animais no Município de Carapicuíba e dá outras providências.”

MARCO AURÉLIO DOS SANTOS NEVES, Prefeito do Município de Carapicuíba, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Carapicuíba aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibida a prática de atos de abuso, maus-tratos e crueldade contra animais no âmbito do município de Carapicuíba.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, entendem-se por animais todos os seres vivos pertencentes ao Reino Animal, excetuando-se Homo Sapiens.

Art. 2º Define-se como abuso, maus-tratos e crueldade contra animais as ações diretas ou indiretas, capazes de provocar privação das necessidades básicas, sofrimento físico, medo, estresse, angústia, patologias ou morte.

I - abandono em vias públicas, em residências fechadas ou inabitadas;

II - agressões diretas ou indiretas de qualquer tipo, tais como:

- a) espancamento;
- b) uso de instrumentos cortante ou contundentes;
- c) uso de substâncias químicas, tóxicas, escaldantes e fogo;

III - privação de alimento ou de alimentação adequada à espécie;

IV - confinamento, acorrentamento ou alojamento inadequado.



Prefeitura de Carapicuíba

Secretaria de Assuntos Jurídicos

§2º Para efeitos do inciso IV do art. 2º desta Lei, entende-se como confinamento, acorrentamento ou alojamento inadequado, qualquer meio de restrição à liberdade de locomoção dos animais.

§3º A restrição à liberdade de locomoção ocorre por qualquer meio de aprisionamento permanente ou rotineiro do animal a um objeto estacionário por períodos contínuos.

§4º Nos casos de impossibilidade temporária por falta de outro meio de contenção, o animal será preso a uma corrente do tipo vai-e-vem, que proporcione espaço suficiente para se movimentar, de acordo com as suas necessidades.

§5º A liberdade de locomoção do animal deve ser oferecida de modo a não causar quaisquer ferimentos, dores ou angústias.

§6º É proibido o confinamento de animais em alojamentos ou locais que não respeitem as condições adequadas ao bem-estar do animal, observando-se:

I - dimensões apropriadas à espécie, necessidade e tamanho do animal;

II - espaço suficiente para ampla movimentação;

III - incidência de sol, luz, sombra e ventilação;

IV - fornecimento de alimento e água limpa, além de contínuo atendimento das suas necessidades, incluindo atendimento veterinário;

V- asseio e conservação de higiene do alojamento e do próprio animal;

VI - restrição de contato com outros animais agressivos ou portadores de doenças.

§7º Fica vedado o uso de cadeado para fechamento da coleira.

Art. 3º Nos casos de infração desta Lei, serão aplicadas multas 1 a 5 (uma a cinco) Unidades do Valor de Referência do Município de Carapicuíba (VRMC), além das penas previstas de responsabilidade civil e penal, de acordo com a Lei Federal nº 9.605/98 e Lei Estadual nº 11.977/2005.

Parágrafo único. O valor das multas será revertido ao Fundo Municipal de Proteção à Vida Animal (Lei Municipal nº 3481/2017).



Prefeitura de Carapicuíba

Secretaria de Assuntos Jurídicos

Art. 4º Os animais, objetos desta Lei, poderão ser encaminhados ao órgão municipal competente ou as Organizações Não Governamentais (ONG's) que atuem na proteção animal, Grupo de Protetores ou Protetores Independentes, desde que tenham disponibilidade para recebê-los, ou ainda, ser encaminhado à hospedagem particular para animais.

Parágrafo único. Em qualquer dos casos do caput, deverá o agressor arcar com todas as despesas do animal, como estadia, alimentação, vacinas, castração, remédios, shampoo, dentre outras, até que este seja adotado ou retorne ao seu tutor após a assinatura de termo de responsabilidade e pagamento da multa.

Art. 5º Nos casos de reincidência, fica o agressor impedido por tempo indeterminado, de manter a guarda de animal maltratado ou abandonado, bem como de obter a guarda de outros animais através de adoção.

Art. 6º Caberá ao Poder Executivo a regulamentação da presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Município de Carapicuíba, 10 de julho de 2019.

MARCO AURÉLIO DOS SANTOS NEVES
MARCOS NEVES
Prefeito

Registrada no livro próprio na Secretaria de Assuntos Jurídicos, nesta data, e publicado no site do município no endereço: www.carapicuiiba.sp.gov.br.

RICARDO MARTINELLI DE PAULA
Secretário Adjunto de Assuntos Jurídicos
Respondendo Interinamente